ACÓRDÃO - AC00 - 140/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3451/2022
PROTOCOLO	: 2161043
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA CONDUZIR À REPROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIA – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não encaminhamento da totalidade dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias (Atos de Nomeação dos Responsáveis) e da necessidade de aprimoramento do Portal da Transparência do Município, gerando a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Miranda**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. André Massuda Vedovato**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do não encaminhamento da totalidade dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias; e **b)** da necessidade de aprimoramento do Portal da Transparência do Município; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Miranda para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. André Massuda Vedovato, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Miranda, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor André Massuda Vedovato, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 22/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise DFCGG/CCM - 2868/2023 (fls. 353-367) e evidenciou os seguintes achados (f. 362):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Ausência de documento de envio obrigatório	Não envio do ato de nomeação do Contador.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Documentos (fls. 4-18).
3.2.3	Não comprovação de transparência	Apresentação Parcial de demonstrativos no portal da transparência, conforme apêndice "D"	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Portal da transparência Câmara Municipal de Miranda

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12493/2023 (f. 371/376), manifestando-se no seguinte sentido:

> Com relação às impropriedades destacadas pela Equipe Técnica nos itens 2.2.2 e 3.2.3, relativas ao não encaminhamento de documento exigido no Manual de Peças Obrigatória e o cumprimento parcial da Transparência da Gestão Fiscal, esta Procuradoria de Contas entende que os mencionados achados, por si só, não têm o condão de conduzir à irregularidade das contas, posto que não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício de 2021.

Assim, opinou pelo julgamento regular com ressalvas das contas e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício de 2021, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor André Massuda Vedovato, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Não encaminhamento da totalidade dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatória – levantou a Equipe Técnica (fl. 354) que não foi acostado aos autos os Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador).

Com efeito, ponderou o Ministério Público de Contas (fl. 376) que citado documento "não têm o condão de conduzir à irregularidade das contas". Assim, acolho manifestação do parquet, no sentido de ser objeto de *ressalva e recomendação*, para que o jurisdicionado atenda, com rigor, às exigências do Manual de Peças Obrigatória (Resolução TCE/MS nº 88).

2.2 -Transparência e Publicidade – em relação à Transparência, apontou a Equipe Técnica (fl. 359):

> Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, http://camaramiranda.ms.gov.br/ e portal da transparência: https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_municipal_de_miranda, em 18/04/2023, constatou-se a seguinte situação:

Da Transparência Ativa		
	Aspectos observados	**Cumpre:**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Publicação dos Balanços	Não
	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	Não

Obs: Apêndice "D".

Sobre tal achado, acolho a manifestação do MPC (f. 376), e recomendo ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando dos arts. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor André Massuda Vedovato, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) do não encaminhamento da totalidade dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatória; e b) da necessidade de aprimoramento do Portal da Transparência do Município;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Miranda para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor André Massuda Vedovato, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Miranda, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM